

## RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

### TOMADA DE PREÇOS Nº 1601.01/2023-TP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, BEM COMO O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL PARA GESTORES E EDUCADORES VISANDO O MELHORAMENTO DA APRENDIZAGEM DE ALUNOS, ALÉM DE SUPORTE À GESTÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAU/CE.

**IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/CE**, autarquia pública federal, inscrita no CNPJ Nº 09.529.215/0001-79, sediado na rua Dona Leopoldina, nº 935, bairro Centro, Fortaleza/CE.

### 1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Pedido de Impugnação apresentado pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/CE**, com base no Art. 40, §2º, da Lei de Licitações nº 8.666/93.

### 2. DOS FATOS

No dia 27 de janeiro de 2023, o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/CE**, supra qualificado, apresentou peça de Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 1601.01/2023, contestando a ausência de obrigatoriedade de averbação do Atestado de Capacidade Técnica exigido no item 4.2.3 do edital, relativo à qualificação técnica da fase habilitatória do certame.

Assim como questionou a suposta omissão da exigência de registro da pessoa jurídica proponente no Conselho de Administração junto aos critérios de qualificação técnica deste certame.



Considerando essas alegações, a parte impugnante requereu a inclusão das supostas falhas encontradas, fundamentando-se, para tanto, no art. 30, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e art. 15 da Lei nº 4.769/65 para requerê-las, sendo os dispositivos legais citados a seguir.

### LEI Nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

### LEI Nº 4.769/65

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

Portanto, sendo esta a suscinta apresentação das razões impugnatórias, passamos à análise meritória do caso.

### 3. DO MÉRITO

Primeiramente, faz-se necessário dizer que este ente licitante entende e tem posicionamento convergente ao da parte impugnante ao dizer que, considerando o objeto ora licitado, sabe-se da necessidade e da importância de exigir das empresas proponentes, como critério de qualificação técnica da fase habilitatória, a apresentação de Registro no Conselho Regional de Administração quando for pertinente a utilização de profissionais para

gerenciamento, planejamento e atividades afins que envolvam, até certo ponto, atribuições típicas de administradores.

Sendo isso, inclusive, esse registro no conselho de classe exigido por lei conforme já demonstrado nesta peça, vide art. 30, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e art. 15 da Lei nº 4.769/65.

Logo, acredita-se ter passado despercebido pela parte impugnante o item 4.2.5 do edital, o qual transcrevemos abaixo, que apresenta exatamente uma das imposições tidas como ausente.

*"4.2.5 - Comprovante de Registro no Conselho Regional de Administração -CRA."*

Deste modo, demonstramos que a peça impugnatória perdeu parcialmente o seu objeto, uma vez que uma das exigências apontadas como ausentes encontra-se devidamente disposta no item 4.2.5, conforme destacado.

Todavia, quanto a impugnação por ausência de exigência de averbação do atestado de capacidade técnica no CRA competente, reconhecemos que, pela redação original do edital publicado, isto não encontra-se exigido.

Contudo, tendo ciência da necessidade desta imposição, com fulcro no §1º do art. 30, da Lei 8.666/93, afirmamos que esta omissão será devidamente saneada com a disponibilização do Termo de Errata, que será disponibilizado pelos mesmos meios do instrumento convocatório.

Sendo, contudo, imperioso afirmar que, esta retificação do edital, que afetará única e exclusivamente o item 4.2.3 do mesmo, não ensejará a necessidade de republicação do edital e nem remarcação da sessão já agendada, uma vez que esta modificação, inquestionavelmente, não alterará conteúdo de proposta, mas unicamente de habilitação. Estando esse posicionamento fundamentado no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/CE**, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do pedido em razão da perda de objeto quanto a exigência de registro da

pessoa jurídica no CRA, uma vez que já restou demonstrada a existência dessa imposição no item 4.2.5 do edital impugnado.

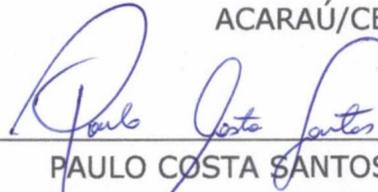
Ademais, quanto à necessidade averbação do Atestado de Capacidade Técnica no CRA competente, informamos que este ajuste será previsto no Termo de Errata a seguir disponibilizado, contudo reiteramos que não será necessário o reinício da contagem do prazo já corrente até a abertura da sessão, assim como não será necessária a republicação do aviso de licitação e nem do adiamento do certame, haja vista que, de acordo com o art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, estas modificações/inclusões ocorridas no edital não alteraram qualquer conteúdo de proposta.

*[...]§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negrito)*

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 31 DE JANEIRO DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Acaraú-CE